



**EXCELENTÍSSIMA SR. MINISTRA ROSA WEBER, RELATORA DA  
AÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL N. 442, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**O Centro Feminista de Estudos e Assessoria, CFEMEA,** associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 37.113.040/0001-50, com sede em Brasília-DF no Setor Comercial Sul, quadra 2, Edifício Goiás, sala 602, nesse ato vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas (procuração e substabelecimento em anexo – Doc.01) requerer sua admissão nos autos do processo em referência na qualidade de

***AMICUS CURIAE***

com fundamento na Lei nº 9.882/1999, art. 6º, § 1º e 2º, e na Lei n. 9.868/1999, art. 7º, § 2º, bem como do art. 138 do CPC, na ADPF 442, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, pela pertinência temática de atuação e pelos fundamentos apresentados a seguir.



## **1. REPRESENTATIVIDADE DO CFEMEA PARA O PEDIDO**

A luta das organizações e movimentos de defesa dos direitos das mulheres no Brasil pela legalização do aborto e pela descriminalização das mulheres está fundada no entendimento de que a proibição do aborto se constitui em grave violação dos direitos humanos das mulheres e em expressão cabal do racismo institucional que estrutura o Estado brasileiro. Ela se estabelece, ademais, como resposta vital à persistente negligência do Estado brasileiro com o problema, especialmente na viabilização das políticas públicas voltadas ao exercício pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres e famílias, bem como da crescente ausência de espaços institucionais de debate e de garantia de direitos que respeitem o caráter democrático e laico de nossa Constituição.

O Cfemea foi criado em 1989 por um grupo de mulheres feministas que assumiram a luta pela efetivação dos novos direitos conquistados na Constituição Federal de 1988. Para o desenvolvimento do seu trabalho, adotou estratégias que envolvem: sensibilização e conscientização; articulação e mobilização; promoção e defesa de ideias nos espaços institucionalizados; comunicação política; e acompanhamento e controle social das ações governamentais. Desenvolve, ainda, a difusão das plataformas feministas na mídia e em seus veículos próprios de comunicação, além de produzir textos para reflexão e expansão do debate feminista no Brasil e em espaços internacionais de articulação.

A organização atua, desde sua origem, no monitoramento do Congresso Nacional para a garantia e promoção dos direitos das mulheres.

A luta pelos direitos sexuais e direitos reprodutivos e a defesa do direito das mulheres brasileiras ao aborto legal e seguro estiveram presentes na agenda prioritária da organização desde sua fundação.



Sua atuação nesse campo tem se dado sempre em parceria com as demais organizações e movimentos de luta pelos direitos das mulheres, pela legalização do aborto e pela descriminalização das mulheres.

O Cfemea é parceiro da **Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB)**, movimento de âmbito nacional criado em 1995 no processo de mobilização para a Conferência de Pequim; foi fundadora e integrante da coordenação política das **Jornadas Brasileiras pelo Direito ao Aborto Legal e Seguro**, articulação de diferentes redes e organizações feministas criada em 2004; e participa da **Frente Nacional pelo Fim da Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto**, criada em 2008, e que também reúne organizações e movimentos feministas e de mulheres em diversos estados brasileiros.

A estratégia de atuação adotada pelo Cfemea, ao mesmo tempo em que permitiu sua intensa participação nas lutas pelo direito ao aborto desde 1989, proporcionou à entidade um lugar privilegiado a partir do qual observa as mudanças e os movimentos internos do Congresso Nacional no que se refere à construção de agendas políticas e às respostas a demandas populares.

O Cfemea teve também expressiva participação perante iniciativas do Poder Executivo. É o caso de sua atuação nas Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres, iniciadas em 2003. Foram processos participativos que mobilizaram milhares de mulheres em todo o Brasil para o debate sobre a atuação do Estado em aspectos fundamentais da garantia e promoção dos direitos das mulheres, inclusive sobre o eixo da saúde sexual e reprodutiva. Como resultado, as conferências produziram os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, planos de ação para os Estados voltados para a implementação de políticas públicas de interesse das mulheres.



Vale citar que foi desenvolvido, a partir desse período, o acompanhamento das peças orçamentárias de todas as fases do orçamento nacional, por óbvio, também das políticas voltadas aos temas dos direitos sexuais e reprodutivos, concretizado pela ferramenta denominada "Orçamento Mulher", que tinha assento no sistema SigaBrasil, de responsabilidade do Senado Federal que servia para o controle transparente da execução fiscal do Poder Executivo.

Segundo Estatuto da organização (doc. 02), é missão do Cfemea atuar pela plena cidadania das mulheres, sem qualquer discriminação de raça, etnia, idade, sexo, orientação sexual, condição física ou mental (Arts 3º a 5º do Estatuto).

No extenso rol de publicações produzidas pelo Cfemea, destacam-se, sobre o tema específico do direito ao aborto:

1. *Direito ao Aborto em Debate no Parlamento*. Elaborado por Guacira Cesar de Oliveira, 2002. Em parceria com a Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos.
2. *Direitos Reprodutivos: Uma Questão de Cidadania. Subsídios à discussão do Projeto de Lei sobre Planejamento Familiar*, 1994.
3. *Cidadania das Mulheres e Legislativo Federal: Novas e antigas questões em fins do Século XX no Brasil*. Organizado por Almira Rodrigues. 2001.
4. *Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-Constituinte*. Organizado por Almira Rodrigues e Iáris Cortês, 2006.
5. *Brasil e Vaticano: o (DES)acordo Republicano*, 2009.
6. *Saúde Reprodutiva das Mulheres: Direitos, Desafios e Políticas Públicas*. Organizado por Guacira Cesar de Oliveira e Carmen Hein de Campos. Coleção 20 anos de Cidadania e Feminismo, 2009.



7. *Vozes Latino-Americanas pela Legalização do Aborto*, Organizado por Soraya Fleischer. Coleção 20 anos de Cidadania e Feminismo, 2009.
8. *História da Maria do Céu na Terra*, 2009.
9. *Capítulo V – Direitos Sexuais em pauta. Como Parlamentares Pensam os Direitos das Mulheres? Pesquisa na Legislatura 2007-2010 do Congresso Nacional. Organização: Eneida Vinhaes Dultra e Soraya Fleischer*. Coleção 20 anos de Cidadania e Feminismo, 2009
10. *Plataforma para autodeterminação reprodutiva das mulheres, maternidade livre e legalização do aborto*, 2012. Frente Nacional contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto.
11. *Vamos conversar sobre aborto? Conheça e defenda seus direitos!* 2011. Em parceria com o Grupo Curumim.

O Cfemea participou ativamente, desde sua fundação, de todas as grandes campanhas realizadas pelos movimentos feministas e de mulheres pela legalização do aborto e pela descriminalização das mulheres. Foram algumas delas: *Mulheres na Revisão Constitucional - Nenhum Direito a menos!*; a *Campanha Nacional pela Vida das Mulheres*; a *Campanha Nacional pela Regulamentação do Atendimento aos Casos de Aborto previstos em Lei na Rede Pública de Saúde*; e a *Campanha pelos Direitos Humanos das Mulheres*.

O Cfemea também acompanhou a elaboração de projetos de lei para a legalização do aborto e das normas técnicas para a realização do aborto legal conforme previsto no Código Penal. Destaca-se, nesse contexto, o acompanhamento da Comissão Tripartite criada em atendimento à demanda emanada da 1ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004. A comissão elaborou, entre abril e agosto de 2005, um anteprojeto de lei que legalizava o



aborto com prazos definidos, regulamentava seu atendimento e também a oferta de métodos contraceptivos que viabilizassem e garantissem o direito ao planejamento reprodutivo previsto na Constituição.

Mais recentemente, o Cfemea acompanhou o processo de apresentação e defesa da Sugestão nº. 15 de 2014 junto ao Senado Federal. A proposta apresentada por meio do Programa e-Cidadania, pleiteia a regulação da interrupção voluntária da gravidez, pelo Sistema Único de Saúde, dentro das doze primeiras semanas de gestação.

É a partir da experiência e *expertise* adquiridas ao longo de quase três décadas de luta pelos direitos das mulheres que o Cfemea se dirige a essa Suprema Corte. A organização solicita sua inclusão como amiga da Corte, no âmbito da ADPF 442, para oferecer elementos que envolvem a conjuntura do tema, em especial, no que concerne ao debate histórico existente no Parlamento nacional.

A organização tem firme convicção de que o resultado procedente desta Ação afastará as graves ameaças aos direitos das mulheres e às recentes conquistas alcançadas pela sociedade brasileira em relação à autorização da interrupção da gravidez e da antecipação terapêutica do parto. Posiciona-se, ademais, em defesa da preservação da saúde e integridade física e moral das mulheres, posto que essa é a justa aplicação do texto constitucional em relação ao conjunto de princípios e garantias ali constantes, não oferecendo afronta a qualquer dos direitos assegurados.

Passa-se a seguir à exposição da tese e dos motivos do presente pleito.

## **2. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA**



O instituto de *amicus curiae*, reconhecido na legislação nacional de ações constitucionais pelas Leis nº 9.868/1999 e 9.882/1999, permite a intervenção de terceiros em casos de controle abstrato de constitucionalidade de modo a assistir ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de apresentação de informações relevantes para o caso, democratizando, assim, debates constitucionais. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, os critérios para admissão de intervenção de terceiros como *amicus curiae* são a relevância da matéria em análise e a representatividade dos postulantes.

No que concerne à relevância social da matéria, destacamos:

- 1) O fato de ser, o aborto inseguro, **uma das principais causas de morte materna no Brasil**. As estimativas baseadas nos registros do Ministério da Saúde indicam que 4 mulheres morrem por dia no país por complicações decorrentes de aborto clandestino. **São cerca de 1.500 mortes evitáveis por ano, em um universo estimado de 500 mil a 1 milhão de procedimentos.**
- 2) A proibição da prática do aborto e a criminalização das mulheres que a ela recorrem é grave violação dos direitos humanos das mulheres, conforme destacou comunicado de especialistas da ONU em 2016: “A criminalização do aborto e a ausência de um acesso adequado aos serviços de interrupção de uma gravidez indesejada são formas de discriminação baseada no sexo. A legislação restritiva que nega o acesso ao aborto seguro é uma das formas mais prejudiciais de instrumentalizar os corpos das mulheres e uma grave violação dos direitos humanos das mulheres. As consequências para as mulheres são graves, com as mulheres às vezes pagando com suas vidas”. No Brasil, são **as mulheres negras e as mulheres de baixa renda as que mais morrem por aborto**



**clandestino no país** – submetidas a procedimentos inseguros e à violência e ao racismo institucionais dos serviços de saúde procurados depois de realizado o aborto.

- 3) Conforme indicam pesquisas realizadas entre 1997 e 2012 analisadas no Dossiê da Frente Nacional Contra a Criminalização das Mulheres e Pela Legalização do Aborto, “a criminalização por prática de aborto pelos diferentes agentes e instituições do Estado brasileiro atinge majoritariamente mulheres jovens, desempregadas ou em situação informal, negras, com baixa escolaridade, solteiras e moradoras de áreas periféricas”<sup>1</sup>. Estudo conduzido pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER) a partir de dados de Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, indica que foram instaurados, entre 2007 e 2011, no estado do Rio de Janeiro apenas, 351 inquéritos ou processos por aborto, os quais resultaram em 334 mulheres incriminadas.
- 4) Tanto a Pesquisa Nacional em Demografia e Saúde, realizada pelo CEBRAP e pelo Ministério da Saúde (1986, 1996 e 2006), quanto o estudo conduzido pela Fiocruz em 2012, *Nascer no Brasil: Inquérito sobre Parto e Nascimento*, destacam as análises acerca da indesejabilidade do último filho nascido vivo. Os dados apresentados, restritos às gestações que resultaram em nascimentos, apontam para um **quadro de insuficiência de políticas e serviços eficazes e efetivos de planejamento reprodutivo e concepção no Brasil**, além de reafirmarem a clivagem racial e socioeconômica do fenômeno. A Fiocruz registrou que 30% das mulheres entrevistadas não desejaram a gestação atual, 9% relataram

---

<sup>1</sup> Frente Nacional Contra a Criminalização das Mulheres e Pela Legalização do Aborto. *Criminalização das mulheres pela prática do aborto no Brasil. Dossiê 2007-2014*. São Paulo, maio/2014, pp. 74.





insatisfação com a gravidez e 2,3% das mulheres que deram à luz afirmaram terem tentado interromper a gestação. Destaca-se, novamente, que os dados não dão conta dos casos de indesejabilidade resultantes em interrupção da gestação.

- 5) O fato de o aborto fazer parte, de maneira inequívoca e inalterada ao longo da história, da vida reprodutiva das mulheres de todo o mundo, do Brasil inclusive. Ainda que na clandestinidade, arriscando a própria vida, **as mulheres recorrem ao aborto diante de uma gravidez indesejada, independente se sua idade, de seu estado civil, de sua renda e de sua religião.** A Pesquisa Nacional de Aborto (PNA), de 2016<sup>2</sup>, revela resultados alarmantes: uma mulher faz aborto por minuto no Brasil; e uma em cada cinco mulheres, aos 40 anos, já fez um aborto, resultando em uma estimativa de que 4,7 milhões de mulheres já fizeram aborto no Brasil em algum momento da vida. De acordo com os dados da pesquisa, só em 2015, mais de meio milhão de mulheres fez aborto no Brasil, sendo que a grande maioria das mulheres que abortaram são de religião católica e evangélica. Em quase todas as famílias brasileiras, uma mulher já fez aborto, ainda que seja em segredo.
- 6) Pesquisa Ibope (2003) revela que somente 34% da população brasileira considera que o aborto deveria ser proibido em qualquer circunstância, mas revela também que 63% é contrária a retrocessos na legislação. Outra pesquisa Ibope (2017) sobre o assunto chega a níveis semelhantes e é ainda mais reveladora: 64% da população não concorda que uma

---

<sup>2</sup> DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo & MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2017, vol.22, n.2, pp.653-660. ISSN 1413-8123. <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>.



mulher que realizou um aborto deva ser presa - 65% entre os católicos e 59% entre os evangélicos. E 61% dos brasileiros e brasileiras afirmam que é a própria mulher quem deve decidir sobre a interrupção de uma gravidez.

- 7) **A inconstitucionalidade da proibição do aborto e da criminalização das mulheres que o realizam** conforme sustenta texto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. A Constituição Federal de 1988 é estruturada como República Federativa e baseada em fundamentos e princípios fundamentais entre eles: a dignidade humana, a igualdade, a prevalência dos direitos humanos, a cidadania, a liberdade, e define seu Estado como democrático e laico. Versa ainda sobre temas, tais como: direito à vida, à privacidade e direito à saúde. Somente ao nascer com vida que o ser humano adquire sua personalidade jurídica, passando a ser efetivo titular dos diversos direitos fundamentais: o direito à vida, à liberdade, à autonomia, à igualdade, à segurança, entre outros previstos na Carta constitucional. Também a receber proteção em todas as fases etárias da vida, bem como o direito à saúde (Artigos 6º, 196, 201 e 203). Assim, a proibição, a priori, da interrupção voluntária da gravidez leva a procedimentos realizados na clandestinidade, em condição de risco para as mulheres incidindo o alto número de mortes maternas e seqüelas em consequência do aborto inseguro.

### **3. DO MÉRITO DISCUTIDO**

#### **3.1. Em defesa da Democracia, da Constituição Federal e do Direito à Vida das Mulheres Brasileiras.**

Nossa demanda pelo acolhimento da ADPF 442 se baseia em duas teses centrais:



1. A primeira se refere ao caráter inconstitucional tanto da ilegalidade do aborto, quanto da criminalização das mulheres que abortam no Brasil;
2. E a segunda, à crescente inviabilização dos processos democráticos no âmbito do Legislativo no que se refere à matéria, fenômeno que vem sendo observado no Congresso Nacional brasileiro, em particular, durante a última década.

### **3.2. Sobre o caráter inconstitucional da ilegalidade do aborto e da criminalização das mulheres que abortam no Brasil.**

Considerando que a ilegalidade do aborto (i) viola o direito à privacidade, ao planejamento reprodutivo/familiar, à saúde e aos direitos humanos das mulheres; e (ii) atenta contra a dignidade das mulheres e contra sua segurança, na medida em que coloca a vida das mulheres que abortam em risco; entendemos que sua manutenção atenta contra os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 19 23 e 226 da Constituição Federal de 1988.

O artigo 3º determina, em seus incisos III e IV, ser de responsabilidade da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”; e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Ora, manter ilegal a prática do aborto atenta diretamente contra o compromisso com a redução das desigualdades sociais, com a erradicação da marginalização e com a promoção do bem de todos sem quaisquer formas de discriminação, uma vez que retira das mulheres direitos fundamentais, estabelecendo uma desigualdade baseada no seu sexo e, no caso do Brasil, também na sua cor e na sua classe social,



criminalizando, logo, marginalizando, as mulheres que recorrem ao aborto.

O artigo 4º da Carta determina, por sua vez, a responsabilidade do Estado com a prevalência dos direitos humanos. O direito ao planejamento reprodutivo e a decidir sobre seu próprio corpo é um direito humano das mulheres, reconhecido pelas Nações Unidas<sup>3</sup> e já garantido por diversos países.

Segundo relatório das Nações Unidas sobre legislações nacionais sobre o aborto<sup>4</sup>, a prática é considerada legal sob certas circunstâncias na maioria dos países do mundo. Em 97% deles, o aborto é permitido para salvar a vida da mãe. Em 67% dos países, o aborto é permitido também quando a gravidez atenta contra a saúde física da mãe – e em 63%, quando atenta contra a saúde mental. Em casos de estupro, o aborto é permitido em 49% dos países. E em quase 1/3 dos países do mundo (29%), é garantido o direito ao aborto como direito de escolha das mulheres.

O direito à vida, reconhecido no artigo 5º da Constituição Federal, foi coerentemente interpretado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510, em 29 de maio de 2008. Assim se manifestou a Suprema Corte:

“O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria “natalista”, em contraposição às teorias “concepcionista” ou da “personalidade condicional”). E quando se reporta a

---

<sup>3</sup> Em 2005, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, com sede em Genebra, reconheceu o aborto como um direito humano das mulheres ao condenar o Estado do Peru a pagar uma indenização a uma menina de 17 anos, grávida de 14 semanas, que, por negligência do Estado, não teve garantido seu direito ao aborto em caso de anencefalia.

<sup>4</sup> World Abortion Policies 2013. United Nations, 2013.



“direitos da pessoa humana” e até a “direitos e garantias individuais” como cláusula pétrea, está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais “à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significante de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Onde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança (in vitro apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implante é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere à Constituição.”<sup>5</sup>

Em publicação de 2009, na qual recupera o histórico de luta, conquistas e obstáculos relacionados ao direito ao aborto, o Cfemea assim analisa o artigo constitucional quando se refere ao direito à vida e à liberdade:

---

<sup>5</sup> ADI 3.510, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010.



“A vida é protegida como um direito, incluindo aí o direito à integridade física e mental e como um valor constitucional, do qual emana o amplo dever do Estado de protegê-la. O direito à vida inclui o direito de ter acesso à saúde e a procedimentos médicos para salvar ou impedir danos à integridade física e mental das mulheres. Nesse sentido, a negação ao abortamento seguro significa uma violação do direito à vida das mulheres. (...). Desse amplo direito à liberdade emana também o direito das mulheres de decidir livremente sobre a sua reprodução. (...). Dessa forma, o direito fundamental à liberdade reconhece às mulheres o livre exercício para decidir sobre a sua procriação. No entanto, é pressuposto desse exercício livre a capacidade de escolha. Para isso, o direito à informação e acesso aos métodos de anticoncepção e novas tecnologias deve ser assegurado. A liberdade de escolha fica comprometida sem a informação necessária para o seu exercício”<sup>6</sup>.

O direito à saúde (também inserido no Art.6º), à segurança e ao planejamento familiar (Art. 226), todos garantidos pela Constituição Federal e definidos como de responsabilidade do Estado, também reforçam o entendimento de que as mulheres que recorrem ao aborto devem, necessariamente, ser atendidas pelo sistema público de saúde e devem ter respeitadas sua dignidade, sua autonomia e seu direito de decidir sobre sua reprodução.

“O planejamento familiar é um direito das mulheres assegurado pelo § 7º do artigo 226 da Constituição Federal. Funda-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis. É definido como a livre decisão do casal, impondo ao Estado o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício

---

<sup>6</sup> *Saúde reprodutiva das mulheres: Direitos, Desafios e Políticas Públicas*. Coleção 20 anos de Cidadania e Feminismo. Brasília: Cfemea, 2009. Pp. 55.



desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”<sup>7</sup>.

A criminalização mostra-se incapaz de reduzir o número de abortos, mas tem impacto direto no aumento das mortes e seqüelas na saúde das mulheres que o realizam na solidão, clandestinidade e insegurança. A lei vigente é ineficaz para coibir a prática do aborto e para proteger a vida e a saúde das mulheres. Conforme destacado pelo Jornal Fêmea (Jan-Jul/2013),

“As alianças construídas entre muitos partidos e os chefes das igrejas são feitas com o sacrifício dos nossos direitos e dos serviços públicos que deveriam efetivá-los. Assim, o SUS tolera que muitos hospitais conveniados, como as Santas Casas de Misericórdia, se neguem a atender as mulheres vítimas de violência sexual quando elas decidem fazer aborto de feto resultante de estupro. De acordo com pesquisa da ONG Católicas Pelo Direito de Decidir, 96% d@s brasileir@s não têm informação sobre a que serviços recorrer em caso de violência sexual”.

### **3.3. Sobre a crescente inviabilização dos processos democráticos no âmbito do Legislativo Federal.**

A segunda tese sobre a qual construímos nossa argumentação está alicerçada a partir da leitura dos artigos da Constituição Federal de 1988 referentes (i) às responsabilidades da União – do Legislativo em especial – no que se refere à defesa e à garantia da letra constitucional; e (ii) ao caráter laico do Estado brasileiro.

---

<sup>7</sup> *Saúde reprodutiva das mulheres: Direitos, Desafios e Políticas Públicas*. Coleção 20 anos de Cidadania e Feminismo. Brasília: Cfemea, 2009. Pp. 59.



O artigo 23 da Constituição afirma ser da responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas”. Por sua vez, o artigo 19 determina ser vedado aos entes da federação, no inciso I, “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” e, em seu inciso III, “criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”.

Entendemos, portanto:

- (i) Ser constitucional a demanda pela legalização do aborto, tanto na forma como no conteúdo;
- (ii) Serem inconstitucionais os obstáculos e investidas de caráter estrita e essencialmente religioso que inviabilizam os debates, impedem avanços e promovem retrocessos na legislação brasileira concernente não apenas ao direito ao aborto, mas aos direitos humanos das mulheres de forma ampla;
- (iii) Ser inconstitucional a prevalência de argumentos religiosos na razão pública, nos Poderes Constituídos de nosso Estado, sempre que representem interesses do povo brasileiro, pois as representações religiosas não devem interferir na atuação do Estado, senão estaria ferindo a determinação constitucional expressa no artigo 19 da Magna Carta.

Acontece que a luta constitucional pela construção de uma legislação que garanta às mulheres a integralidade dos seus direitos humanos, reconhecendo-lhes o direito a decidir sobre o próprio corpo, esteve, desde a Constituinte de 1988, obstaculizada pela atuação política inconstitucional de igrejas de diferentes denominações, mas especialmente as de denominação cristã - católica e evangélicas neo-pentecostais. Parlamentares que afirmam publicamente defender, no





Congresso brasileiro, a bíblia antes da Constituição ou que organizam cultos religiosos nas instâncias públicas da União, bem como que advogam pelo direito à vida de embriões em detrimento do direito à vida das mulheres brasileiras no exercício do mandato parlamentar, atuam em flagrante ofensa à laicidade instituída e de obrigatória observância pelos entes e poderes federais, estaduais ou municipais.

A defesa do Estado laico e a efetiva separação entre Estado e Igreja são fundamentais para o funcionamento da democracia e para a garantia da igualdade e da liberdade – inclusive a de culto. Conforme afirma Roseli Fischmann,

“O Estado laico promove o respeito a todas as formas de crer e não crer, pela separação entre Estado e religiões, garantindo a liberdade de consciência, de crença e de culto, sem interferir ou interagir com assuntos das religiões. A cidadania é um direito de todos, enquanto a identidade religiosa é uma adesão voluntária, privada, que não pode pretender submeter terceiros pelas normas que são próprias a uma fé”<sup>8</sup>.

O que temos observado no Congresso Nacional, no entanto, é a crescente violação desses princípios. A articulação de grupos religiosos no Parlamento brasileiro tem se traduzido na tentativa cada vez mais forte de retroceder nos direitos conquistados pelas mulheres e na elaboração e apresentação de projetos que buscam retirar direitos e estancar qualquer movimento de avanço no sentido da igualdade e da autonomia para as mulheres brasileiras. Conforme destacado por Flavia Birolli (2016: 11)<sup>9</sup>,

---

<sup>8</sup> Fischmann, Roseli. “Rejeitar o Acordo: tarefa cidadã urgente!”. In *Brasil e Vaticano: o (DES)acordo Republicano*. Cfemea: Brasília, 2009. Pp. 05.

<sup>9</sup> Birolli, Flavia. **Aborto em debate na Câmara dos Deputados**. Cfemea, IPAS e SPW. 2016.



“O apoio a essas iniciativas se definiu no contexto de um Congresso mais conservador, (...), mas não se trata apenas de uma questão numérica. A inflexão (...) passa pelo fato de que houve uma maior articulação. Um movimento importante tem sido a ocupação - por parlamentares evangélicos e católicos que priorizam a agenda da “defesa da família” - de cargos em comissões que são chave para a tramitação de matérias nessa temática, como a Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Sua presença nessas comissões, somada à atuação de Eduardo Cunha para acelerar a tramitação e driblar questões regimentais, explicou o surpreendente ritmo assumido pela agenda conservadora em 2015. Esses eram fatores fundamentais a se considerar na análise das chances de aprovação das matérias”.

Nas próximas seções desse documento, desenvolveremos nossos argumentos, recuperando o histórico do debate sobre o direito ao aborto no Congresso Nacional brasileiro.

### **3.3.1. Da Constituinte até 1999: uma década de avanços.**

Foi na década de 1980 que os movimentos feministas e de mulheres no Brasil começaram a aprofundar análises e estruturar demandas com relação ao direito ao aborto como um direito humano das mulheres. Fortalecia-se o entendimento de que o direito ao próprio corpo e o direito de escolha são princípios essenciais para a conquista da autonomia e da igualdade em todos os campos da vida das mulheres.

A conquista do direito ao aborto, portanto, passa a ser fundamental para a conquista dos direitos humanos das mulheres como um todo: para o direito a uma vida sem violência, para o direito à autonomia econômica e política, para o direito ao planejamento reprodutivo e à saúde integral. Não há igualdade de gênero em uma



sociedade onde as mulheres não têm direito a definir autonomamente seu projeto de vida reprodutiva.

Foi com essa formulação que os movimentos feministas e de mulheres construíram sua participação organizada, fundamentada e fortalecida no processo Constituinte em 1988. Seus argumentos foram apresentados na Carta das Mulheres<sup>10</sup>, na qual estão registradas as demandas pelo “direito de conhecer e decidir sobre seu próprio corpo” e a “garantia de livre opção pela maternidade, compreendendo-se tanto a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, como o direito de evitar e interromper a gravidez sem prejuízo para a saúde da mulher”.

A pressão dos grupos católicos, em particular da CNBB, terminou por impedir a incorporação da demanda pela legalização do aborto levada pela Carta das Mulheres. Ainda assim, foi a atuação dos movimentos de mulheres organizados que, por sua vez, impediu o retrocesso pretendido pela igreja, que advogava pela inclusão da “inviolabilidade do direito à vida desde a concepção” no texto constitucional.

A atuação dos movimentos feministas e de mulheres no processo Constituinte refletiu um período de importantes conquistas no campo dos direitos das mulheres. Elas foram o resultado da articulação concertada desses movimentos, mas também do compromisso das instituições públicas brasileiras com os processos democráticos recém-restabelecidos.

A participação de grupos sociais organizados, em particular dos grupos feministas, no Parlamento se intensificou no período

---

<sup>10</sup> *Carta das mulheres aos constituintes*. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Brasília: 1986. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=http%3A%2F%2Fwww2.camara.leg.+br%2Fatividade-legislativa%2Flegislacao%2Fconstituicoes+Brasileiras%2Fconstituicao-cidada%2Fconstituintes%2Fa-constituente-e-as-mulheres%2Fconstituente%2520+1987-1988-Carta%2520das%2520Mulheres%2520aos%2520Constituintes.pdf&ie=utf-8&oe=utf-8>. Acessado em 6 de setembro de 2017.



posterior à Constituinte. Um estudo realizado por Maria Isabel Baltar da Rocha, de 1996<sup>11</sup>, registrou a apresentação de treze proposições referentes ao aborto no período de 1983 a 1991 e de dezoito proposições no período de 1991 a 1995 – um incremento importante que dá a dimensão da proficuidade democrática daquele momento político do país.

É desse período o projeto do então Deputado Eduardo Jorge (PL 20/1991), que determina a obrigatoriedade da realização, pelo Sistema Público de Saúde, dos procedimentos de aborto previstos na pelo Código Penal.

A década de 1990 também inaugura uma temporada de importantes movimentações internacionais em torno dos direitos humanos das mulheres, no marco do ciclo de conferências sociais das Nações Unidas. Destacam-se a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada em 1994 na cidade do Cairo, no Egito; e a Conferência Internacional da Mulher, realizada em 1995, na cidade de Pequim, na China. Enquanto a primeira avança na definição e no reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos humanos, a segunda determina:

Nos casos em que o aborto não é ilegal, ele deve ser praticado em condições seguras. Em todos os casos, as mulheres devem ter acesso a serviços de boa qualidade para o tratamento de complicações derivadas de abortos. Serviços de orientação, educação e planejamento familiar pós-aborto devem ser oferecidos prontamente à mulher, o que contribuirá para evitar abortos repetidos, considerar a possibilidade de rever as leis que prevêm medidas punitivas contra as mulheres que se tenham submetido a abortos ilegais.

---

<sup>11</sup> In Revista Estudos Feministas, Ano 4, 2/1996. Pp. 381 a 398.



Os documentos resultantes de ambas – Declarações e Plataformas de Ação – foram assinados e ratificados pelo Brasil.

No plano nacional, os movimentos feministas e de mulheres fortalecem suas vozes e suas demandas a partir dos resultados de sua atuação no plano internacional e mantém sua presença na construção de propostas e no debate democrático dentro das instâncias correspondentes. São anos de contumazes debates no Parlamento e de importantes campanhas dos movimentos: *Mulheres na Revisão Constitucional - Nenhum Direito a menos!*, a *Campanha Nacional pela Vida das Mulheres*, a *Campanha Nacional pela Regulamentação do Atendimento aos Casos de Aborto previstos em Lei na Rede Pública de Saúde* e a *Campanha pelos Direitos Humanos das Mulheres*.

### **3.3.2. De 1999 a 2006: anos de contradição.**

O período seguinte foi de forte contradição no que diz respeito aos avanços do debate sobre o direito ao aborto. O incremento da participação social na formulação e no monitoramento das políticas públicas junto ao Executivo foi acompanhada por uma perda gradual de representatividade no Legislativo, a qual passou a se intensificar no período seguinte.

É nesse intervalo que se inaugura o ciclo de Conferências para as Mulheres, a partir das quais se formulam os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres (PNPM) – documentos norteadores das políticas públicas para implementação e efetivação dos direitos das mulheres. Os PNPM traduziram de forma explícita os resultados da perda de representatividade no Congresso Nacional e as pressões dela decorrentes junto ao Executivo nacional no que se refere ao direito ao aborto. A maneira como traduziram a demanda pela legalização do aborto registrada em todas as conferências como demanda inequívoca, é ilustrativa das crescentes interdições que os grupos religiosos



impunham ao governo e ao Estado brasileiro no que se refere aos direitos das mulheres e, muito especialmente, à demanda pelo direito ao aborto.

Em 2004, a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres contou com a participação de milhares de mulheres de todos os estados do Brasil, em um processo de participação que culminou, depois de etapas municipais e estaduais, na Conferência Nacional, em Brasília. Resultado desse processo, o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (I PNPM) define como uma de suas prioridades, “revisar a legislação punitiva que trata da interrupção voluntária da gravidez”.

Em 2005, respondendo à demanda que emanara da I Conferência, foi instaurada uma Comissão Tripartite para trabalhar na elaboração de uma proposta de projeto de lei sobre o aborto. Conforme registra publicação do Cfemea:

“Essa comissão trabalhou de abril a agosto de 2005 e concluiu seus trabalhos apresentando um anteprojeto de lei que legaliza o aborto no Brasil com prazos definidos, regulamenta seu atendimento e o oferecimento de métodos contraceptivos para uma prática de planejamento reprodutivo. Durante o andamento dos trabalhos da Comissão Tripartite, destacou-se a contribuição das feministas, com destaque para as especialistas na área do Direito, subsidiando a construção de uma proposta para a mudança da situação do aborto no país. O anteprojeto é entregue, pela Ministra Nilcéia Freire (SPM), à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados, após uma série de articulações que envolveram o Poder Executivo, Secretaria de Políticas para as Mulheres, parlamentares e a sociedade civil, em especial as Jornadas Pelo Direito ao Aborto Legal e Seguro. A proposta da Comissão Tripartite foi incorporada ao substitutivo ao PL 1.135/91 apresentado pela ex-deputada Jandira Feghali (PC do B/RJ)”<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> *Saúde reprodutiva das mulheres: Direitos, Desafios e Políticas Públicas*. Coleção 20 anos de Cidadania e Feminismo. Brasília: Cfemea, 2009. Pp. 106.



Já em 2008, o II PNPM é formulado, assim definindo sua prioridade em relação ao aborto: “Propor alterações de legislação com a finalidade de ampliar a garantia do direito à saúde, contemplando os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e o fortalecimento do Sistema Único de Saúde”. E em 2013, o terceiro e último PNPM, define como meta “ampliar o número de serviços de atenção integral à interrupção da gravidez nos casos previstos em lei”.

Uma importante conquista desse período foi a elaboração, pelo Ministério da Saúde, da Norma Técnica para a Atenção Humanizada ao Abortamento em 2005. O texto da Norma define o abortamento como um problema de saúde pública e reconhece a responsabilidade do Estado em garantir acesso e informação para o planejamento reprodutivo das mulheres, e atendimento seguro e humanizado ao aborto nos casos previstos no Código Penal.

### **3.3.3. 2007 a 2017: escalada de retrocessos e inviabilização do processo democrático.**

Na última década – de 2007 até o presente ano – intensificaram-se as investidas conservadoras. Ao mesmo tempo em que foram inviabilizadas, no âmbito do Legislativo, as tentativas de avançar em projetos que garantam e efetivem a plenitude dos direitos das mulheres, aumentaram consideravelmente as ameaças de retrocessos. Não só em projetos específicos, mas também em inserções maliciosas, em proposições de outras matérias, das pautas religiosas relacionadas ao aborto.

O período é inaugurado pela articulação sigilosa de um acórdão entre o Estado brasileiro e o Vaticano, o qual concede à Igreja Católica ainda mais privilégios do que os já desfrutados até então. O texto não apenas viola a Constituição Federal – ao ferir o princípio da



laicidade, ao diferenciar brasileiros católicos dos demais brasileiros e ao flexibilizar os direitos trabalhistas para trabalhadoras e trabalhadores empregados pela instituição – como também provoca a competição, dentro do Parlamento e junto ao Executivo federal, de outros grupos religiosos, notadamente os evangélicos, por alguma espécie de equiparação de privilégios. E no esforço de acomodar as demandas dos religiosos, atentaram contra a democracia, contra a Constituição e contra os direitos das mulheres. Como destaca publicação do Cfemea:

“O ano de 2007 marca também o início de uma nova legislatura no Congresso Nacional (53a Legislatura), com a entrada de nov@s parlamentares em cena. Essa legislação é marcada pelo forte conservadorismo em relação à atuação dos movimentos sociais e temas relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos sofrem constantes ameaças de retrocessos e dificuldades de avanços. Foram criadas diversas Frentes parlamentares contra o aborto e o discurso fundamentalista religioso cresce e se articula. No âmbito federal, várias são as propostas (cerca de 40) que propõem de alguma forma retroagir direitos já conquistados e criminalizar as mulheres. A maioria destas é de autoria de deputados filiados a partidos da base governista. São projetos que prevêem desde o agravamento da pena para a prática do aborto, suspensão do fornecimento de anticoncepção de emergência, até a inclusão do aborto no rol dos crimes hediondos, equiparando-o aos crimes de tortura, estupro e tráfico de drogas”<sup>13</sup>.

A perda da capacidade do Parlamento de cumprir com os ritos democráticos e de fazer valer o texto constitucional no exercício de suas funções legislativas, no que se refere à defesa e garantia dos direitos humanos das mulheres, se torna cada vez mais evidente no

---

<sup>13</sup> *Saúde reprodutiva das mulheres: Direitos, Desafios e Políticas Públicas*. Coleção 20 anos de Cidadania e Feminismo. Brasília: Cfemea, 2009. Pp. 107.





decorrer do período. A medida em que avança o processo de evangelização do Congresso Nacional, diminui o campo possível de luta pelos direitos das mulheres e pela legalização do aborto. Elencamos abaixo as principais proposições em tramitação hoje no Congresso Nacional que representam retrocessos graves para os direitos das mulheres brasileiras<sup>14</sup>.

**PL 5069 de 2013**<sup>15</sup>. De autoria do ex-deputado Eduardo Cunha (PMDB/ RJ), amplia a tipificação do crime de aborto e retrocede nos direitos adquiridos sobre atendimento às vítimas de violência sexual. Este PL tem inspirado várias propostas legislativas nos municípios e estados. Tramitou por último na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, onde recebeu do Relator, deputado Evandro Gussi (PV/ SP), parecer pela aprovação da matéria em 2015. Desde então o PL encontra-se pronto para a pauta no Plenário da Câmara, de onde deve seguir para o Senado.

**PEC 164 de 2012**<sup>16</sup> – Tem como autor Eduardo Cunha (PMDB/RJ). O projeto altera a introdução do artigo 5º da Constituição Federal para estabelecer a “inviolabilidade do direito à vida desde a concepção”. Foi encaminhado para a CCJC da Câmara Federal em maio de 2012. Foi desarquivado no início de 2015 e designado Relator o deputado Rodrigo Pacheco (PMDB-MG), que ainda não apresentou parecer. No final de 2016, em resposta ao voto favorável à descriminalização do aborto pelo ministro do STF, Luis Roberto Barroso, o presidente da Câmara,

---

<sup>14</sup> A lista foi divulgada no boletim *Alerta Feminista!*, publicado em agosto de 2017 e assinado por mais de sessenta organizações e movimentos feministas e de mulheres do país.

<sup>15</sup> Mais informações podem ser encontradas na página da Câmara dos Deputados: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882>

<sup>16</sup> Mais informações podem ser encontradas na página da Câmara dos Deputados: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=543252>



Rodrigo Maia, ameaçou criar uma Comissão Especial para avaliar esta PEC, alegando usurpação da prerrogativa do Congresso Nacional, que é a de legislar e, neste sentido, também de ratificar ou não a decisão do Supremo. O tema está em debate, pois a matéria ainda não foi votada pela CCJC e por isto a PEC 164 de 2012 não poderia ser objeto de Comissão Especial.

**PEC 29 de 2015<sup>17</sup>** (Senado) - Tem como autor o Senador Magno Malta (PR/ES) e vários outros. Idêntica à PEC 164/2012, também altera a introdução do artigo 5º da Constituição Federal para estabelecer a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção. Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, pronta para a pauta, já que o Relator, Senador Eduardo Amorim (PSC/ SE), apresentou, em maio deste ano, seu parecer pela aprovação da PEC.

**PEC 58 de 2011<sup>18</sup>** – Tem como autor o deputado Jorge Silva (PDT/ES), médico. Propõe alterar a redação de uma parte do art. 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade nos casos de nascimento prematuro pelo tempo que o recém-nascido permanecer internado. O relatório do deputado Marcos Rogério (PDT-RO) foi aprovado pela CCJC da Câmara Federal em março de 2013. Ainda que aparentemente benéfica por ampliar os direitos da mulher trabalhadora, como se trata de matéria que altera o texto constitucional, surgiu no processo uma manobra para nela inserir, através de emenda, um parágrafo a respeito da tutela do Estado sobre o embrião (óvulo fecundado), tornando-o sujeito de direito igual a qualquer pessoa nascida viva. É mais uma tentativa, entre tantas nesse

---

<sup>17</sup> Mais informações podem ser encontradas na página do Senado Federal: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120152>

<sup>18</sup> Mais informações podem ser encontradas no página da Câmara dos Deputados: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=513290>



sentido. Em novembro de 2016, o Plenário, sob a presidência de Rodrigo Maia, criou uma Comissão Especial para avaliar a PEC 58 e os projetos a ela apensados.

Disputada por grupos conservadores, esta Comissão chegou a 34 membros e 34 suplentes, a maior parte dos já indicados sendo homens com ligações fortes com igrejas evangélicas ou segmentos carismáticos da igreja católica. São apenas quatro mulheres, sendo uma delas do campo conservador. Foram aprovados vários requerimentos de audiências públicas, curiosamente para tratar de temas correlatos ao aborto, o que causou estranheza até mesmo ao autor da PEC 58, deputado Jorge Silva. Mas desde dezembro de 2016 a PEC 58 passou a ser debatida em conjunto com a PEC 181-A de 2015, à qual foi posteriormente apensada.

**PEC 181 de 2015<sup>19</sup>** - (originalmente PEC 99 de 2015, encaminhada pelo Senado para apreciação na Câmara dos Deputados em dezembro de 2015). Tem como autor o Senador denunciado por corrupção, Aécio Neves (PSDB/MG). A proposta tem o mesmo teor da PEC 58/2011 de 2011 (Câmara), ou seja, a ampliação da licença maternidade para mães de bebês prematuros. Em fevereiro de 2016, a PEC 181/2015 foi encaminhada à CCJC, tendo como Relatora a deputada Gorete Pereira (PR/CE), cujo parecer, favorável, foi aprovado em maio de 2017. Depois desta aprovação a Mesa Diretora determinou formalmente, em razão da correlação das matérias, que a PEC 58/2011 fosse apensada à PEC 181/2015, e decidiu que a Comissão Especial destinada a apreciar a PEC 58/2011 passasse a apreciar a PEC 181/2015. Em 30 de maio, foi designado Relator o deputado Jorge Tadeu Mudalen (DEM-SP). O ponto nevrálgico dos trabalhos desvirtuados dessa Comissão e

---

<sup>19</sup> Mais informações podem ser encontradas na página da Câmara dos Deputados: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20754>



a prova cabal dos objetivos alheios ao intuito dos autores das proposições em análise resta concretizado no substitutivo do relator, formalizado no dia 15 de agosto último. Estranhos ao objeto constante das PECs 58/2011 e 181/2015 que originaram os trabalhos da Comissão Especial, com o nítido uso oportunista de tais proposições para efetivamente driblar o devido processo legislativo, o texto e substitutivo do relator extrapolam qualquer razoabilidade e manipulando artigos constitucionais que se consubstanciam como cláusulas pétreas para desviar-lhe o sentido.

O Substitutivo promove alteração na Constituição da seguinte forma:

- Art. 1º ... III- dignidade da pessoa humana, **desde a concepção**;

- Art. 5º ... “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida **desde a concepção**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Em 16 de agosto, foi apresentado parecer do Relator, o deputado Jorge Tadeu Mudalen (DEM-SP), no qual o mesmo apresenta um substitutivo à PEC original, no qual se alteram os artigos 1º e 5º da Constituição Federal de modo a reconhecer a inviolabilidade da vida desde a concepção. Como destacou a Dra. Jurema Werneck, Diretora Executiva da Anistia Internacional no Brasil, em artigo publicado no jornal O Globo em 16 de setembro de 2017, tal alteração fará retroceder o direito ao aborto já previsto pela legislação brasileira – em caso de estupro, em caso de risco de vida para a mãe e em caso de inviabilidade da vida do feto após o nascimento. Dra. Jurema Werneck enfatiza: “Uma proposta assim vai aumentar ainda mais a vulnerabilidade de meninas e mulheres, num país onde a cada 11 minutos uma mulher é estuprada, segundo o Fórum Brasileiro de



Segurança Pública. Isso é inaceitável do ponto de vista da legislação nacional e internacional de direitos humanos. (...). É fundamental lembrar que, em 2011, mais da metade dos casos de estupro no país, cerca de 250 mil, foi cometida contra mulheres e meninas negras, segundo dados do Ministério da Saúde/Sinan. Em 70% desses casos, eram crianças e adolescentes. Negar a elas o direito de interromper uma gravidez resultante de violência é, na verdade, prolongá-la. Trata-se de tratamento cruel e desumano, de tortura”.

A matéria recebeu votos em separado de parlamentares de diversos partidos, no sentido de manutenção do propósito original e exclusão das referencias fundamentalistas propostas pelo relator, que desfiguram a Constituição Federal.

**PL 478 de 2007<sup>20</sup>**. Tem como autores o ex-deputado Luiz Bassuma (PEN/BA) e Miguel Martini (PHS/MG). Conhecido como “Estatuto do Nascituro”, baseia-se no conceito de “direito à vida desde a concepção” e transforma o aborto em crime hediondo. Sua aprovação significaria retrocesso total, já que elimina até mesmo a possibilidade da interrupção da gravidez nos poucos casos hoje permitidos, como estupro e risco de vida da gestante. Seu mérito foi aprovado, em maio de 2010, pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados, seguindo o voto da Relatora, deputada Solange Almeida (PMDB-RJ). Daí seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde Eduardo Cunha (PMDB/RJ) assumiu a relatoria em abril de 2012, e teve seu relatório, favorável ao projeto, aprovado em 05 de junho de 2013. Encontra-se desde então na CCJC, onde recentemente foi nomeado o Relator, deputado Marcos Rogério (DEM/ RO) que é jurista e da Assembleia de Deus. Em 07 de junho de

---

<sup>20</sup> Mais informações podem ser encontradas na página da Câmara dos Deputados: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=34510>



2017, ele apresentou seu parecer pela aprovação da matéria. No entanto, ao dia seguinte, foi apresentado, em Plenário, Requerimento do deputado Glauber Braga (PSOL-RJ), pela redistribuição do PL para análise de mérito na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER). O Requerimento foi aceito em 27 de junho, pela Mesa Diretora da Câmara e o PL foi direcionado à CMULHER. A designação da relatoria foi para o dep. Diego Garcia (do PSC).

Em 2011, a Comissão de Bioética e Biodireito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) emitiu um parecer acerca do PL 478/2007, no qual argumentava sobre sua inconstitucionalidade, destacando:

“A proposta atropela princípios ético-jurídicos e constitucionais, derroga leis existentes, e destrói conquistas duramente obtidas, como a admissão de pesquisa com células-tronco embrionárias, além de ignorar os direitos fundamentais das mulheres e legitimar a violação contra a mulher, ao se propor que elas sejam “pagas” pelo Estado para terem um filho gerado por estupro”<sup>21</sup>.

Uma reflexão sobre a atualidade e a eficácia da lei vigente sobre o tema do aborto torna-se necessária diante do cenário que construído no Parlamento, que acena para uma priorização de grupos religiosos que compõem bancadas extremistas “antiaborto” ou autointitulada “pró vida”. O abortamento no país, com estatísticas alarmantes apontam que esse tema é um problema de saúde pública. Esta reflexão deve pautar-se nos dispositivos constitucionais e no disposto nos tratados e outros documentos internacionais de direitos humanos. Não é um problema criminal!

---

<sup>21</sup> Parecer da Comissão de Bioética e Biodireito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção do Estado do Rio de Janeiro, acerca (da inconstitucionalidade) do Projeto de Lei 478/2007, do seu substitutivo e dos seus apensos. 27 de janeiro de 2011.



O sistema jurídico nacional ao dispor sobre a personalidade do “nascituro” (Art. 2º do Código Civil), o protege desde que nasça com vida, quando então poderá fruir sua personalidade como sujeito de direito, sendo unicamente uma expectativa de direito na condição exclusiva de nascituro apenas em relação à sua “vocaç o heredit ria” (art. 1.800, §3º do C digo Civil) para que possa usufruir dos direitos da Sucess o.

#### **4. PEDIDOS**

Por todo o exposto, o Cfemea requer:

- a) que seja admitida na qualidade de *amicus curiae* nos autos da ADPF 442;
- b) que seja intimada de todos os atos do processo em seu endere o, sede da entidade e por suas advogadas infrafirmadas;
- c) que seja deferida a realiza o de sustenta o oral na sess o de julgamento e em eventuais audi ncias p blicas que sejam designadas por V.Exa;
- d) subsidiariamente, que seja esta manifesta o admitida como memorial.

No m rito, uma vez admitido seu ingresso na lide como *amicus curiae*, requer que a presente Argui o de Descumprimento de Preceito Fundamental seja julgada integralmente procedente, pelas raz es acima expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Bras lia, 27 de mar o de 2018.



IÁRIS RAMALHO CORTÊS  
OAB-DF 3141

RÚBIA ABS DA CRUZ  
OAB/RS 40.946

CAMILA GOMES DE LIMA  
OAB/DF 35.185

THAIS FIRMATO FORTES  
OAB/MG 177.024